

Rolim
Goulart
Cardoso

Boletim Societário, M&A e Mercado de Capitais

Abril 2025

Responsáveis:

Fabio Appendino
Daniel Tardelli Pessoa
Alessandra Rezende Torres
Sophia Galbas Rezende
Rodrigo Dias
Breno Ávila de Souza Pereira
Fernanda Caneschi M. Duarte
Júlia Andrade Nogueira
Gabriela Balkanski Melo
Beatriz Tiemi Chiga
Manuela Vinholis J. Franco
Matheus Araújo A. Agostinho
Ana Flávia L. Dabien

Abрил 2025

Boa leitura!





CVM publica o Ofício Circular Anual de 2025 com orientações para o Formulário de Referência e outros procedimentos a serem observados pelas companhias abertas

A Comissão de Valores Mobiliários (CVM), por meio da Superintendência de Relações com Empresas (SEP), publicou, no final de fevereiro, o Ofício Circular Anual 2025 SEP/CVM com orientações gerais sobre os procedimentos a serem observados pelas companhias abertas, estrangeiras e incentivadas no envio de informações periódicas e eventuais.

Nesse Ofício Circular são apresentadas também orientações sobre as interpretações dadas pelo Colegiado da CVM e pela SEP sobre os aspectos relevantes da legislação e da regulamentação em vigor que devem ser considerados pelos emissores de valores mobiliários na realização de determinadas operações, as orientações para o preenchimento das declarações periódicas a serem entregues pelas companhias, como o Formulário de Referência anual, e consolidando, ainda, os Ofícios Circulares anteriormente emitidos pela SEP e outras normas emitidas pela CVM.

Em relação ao Formulário de Referência, a CVM realizou algumas observações no Ofício sobre o preenchimento de alguns itens. Nos itens 7.1 (Descrição da

estrutura administrativa do emissor) e 10.1 (Informações sobre os recursos humanos) a CVM destacou que:

(i) os sistemas internos devem refletir identidades autodeclaradas de gênero de administradores e empregados, para que possam subsidiar o preenchimento dos respectivos quadros do formulário de referência: “masculino”, “feminino”, “não binário” e “outros”; e que

(ii) agora é obrigatório informar segregadamente o número de administradores e empregados com deficiência.

Já no item 11.2. (Informações sobre as transações e tratamento de conflitos de interesse e comutatividade), a CVM ressaltou que no formulário de 2025 devem constar todas as transações com partes relacionadas que tenham sido celebradas em 2024 (último exercício social), independentemente de estarem em aberto ou de já terem sido finalizadas, devendo constar também todas as transações em vigor em 2025 (exercício social corrente), independentemente de quando foram celebradas. Além disso, as companhias somente deverão informar que a transação se deu em condições de mercado se dispuser de informações objetivas sobre transações entre partes independentes em termos e condições similares aos da transação reportada. Transações que tenham tido tratamento similar podem ser reportadas em conjunto.

Com o Ofício Anual, a CVM busca fomentar a divulgação das informações da legislação societária e do mercado de capitais em consonância com as boas práticas de governança corporativa, visando à transparência e à equidade no relacionamento com os investidores e o mercado, bem como minimizar eventuais desvios e, conseqüentemente, reduzir a necessidade de formulação de exigências e a aplicação de penalidades pela autarquia.



Carf reconhece a possibilidade de transferência de créditos tributários em casos de cisão parcial

O Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (Carf) analisou, recentemente, a possibilidade de compensação de crédito tributário pelo contribuinte Banco Bradescard, no âmbito do Acórdão nº 1302-007.355.

No caso concreto, houve cisão parcial da IBI Promotora de Vendas Ltda., com a consequente incorporação da parcela cindida pelo Banco Bradescard S.A.

Concluída a operação societária, o Banco Bradescard buscou compensar débitos próprios mediante a utilização de crédito tributário no montante de R\$ 20.215.581,74, oriundo de saldo negativo de Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ), originalmente apurado pela IBI Promotora de Vendas e incorporado pelo Banco Bradescard por sucessão em cisão parcial.

O Fisco indeferiu a compensação, sob os seguintes fundamentos principais:

- (i) o crédito foi originalmente apurado** na IBI Promotora de Vendas, sociedade que permaneceu ativa após a cisão parcial;
- (ii) os documentos relativos à cisão** — Protocolo de Cisão e Justificação e Laudo de Avaliação — não identificavam expressamente o créditos tributários como parte do acervo transferido ao Banco Bradescard,

constando apenas em conta genérica denominada “Outros Créditos” nos demonstrativos contábeis.

A relatora do caso, a conselheira Natália Uchôa Brandão, ressaltou que a transferência de direitos creditórios de natureza tributária encontra amparo na Lei das S.A. (Lei nº 6.404/76) e no Código Tributário Nacional (CTN), inexistindo previsão legal que vede a compensação de créditos tributários oriundos de incorporação de patrimônio cindido. Defendeu, ainda, que os documentos apresentados seriam suficientes para confirmar a transferência do crédito ao Banco Bradescard, embora não houvesse disposição expressa.

Prevaleceu, contudo, o voto do conselheiro Paulo Henrique Silva Figueiredo, para quem, embora seja admissível a compensação de créditos oriundos de cisão parcial, não ficou comprovado que o crédito objeto do pedido integrava, de fato, o patrimônio cindido. Segundo seu entendimento, a ausência de detalhamento da rubrica “Outros Créditos” impediu a aferição da titularidade do crédito por parte do Banco Bradescard, inviabilizando, assim, a compensação pleiteada.



STJ: Validade de testamento é mantida por ausência de prova de incapacidade civil da testadora

A 4ª Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) decidiu, por unanimidade, no âmbito do REsp nº 2.142.132, manter a validade de um testamento lavrado por ausência de prova de suposta incapacidade civil da testadora. Com isso, o Tribunal reformou a decisão proferida em 2º grau pelo Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, que havia anulado esse testamento.

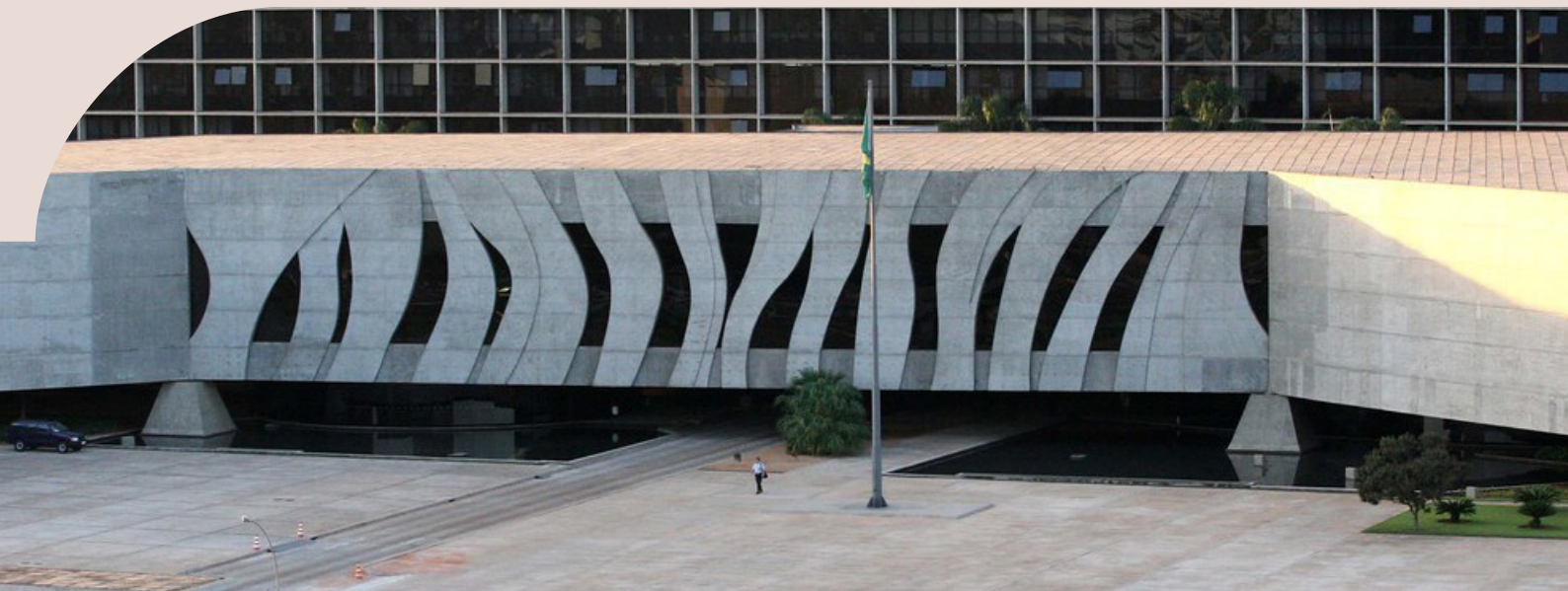
O artigo 1.860 do Código Civil (Lei nº 10.406/2002) consagra a presunção da capacidade para testar, como forma de assegurar o princípio da autonomia da vontade do testador, garantindo ao indivíduo plenamente capaz o direito da livre disposição de seu patrimônio por meio do testamento. Nesse mesmo sentido, o princípio *in dubio pro capacitate* estabelece que, na hipótese de dúvida quanto à capacidade do testador, deve-se presumir sua aptidão civil, mantendo-se, portanto, a validade do testamento.

Adicionalmente, o artigo 1.861 do Código Civil dispõe que eventual incapacidade deve ser conferida no momento da prática do ato, sendo irrelevantes eventuais alterações supervenientes na condição de saúde mental do testador.

Neste contexto, a decisão do STJ fundamentou-se, além de relatos de testemunhas e no depoimento do médico da testadora, na ausência de provas robustas

capazes de demonstrar a alegada incapacidade no momento da lavratura do testamento. Ressaltou-se, inclusive, que não foi identificada qualquer interdição judicial ou outro elemento probatório que evidenciasse incapacidade mental à época da prática do ato.

Quanto aos aspectos formais, constatou-se o cumprimento das formalidades extrínsecas legais, como a presença de duas testemunhas. Embora tenha sido apontado um vício formal — consubstanciado no fato de o testamento ter sido lavrado por servidora que se identificou como tabeliã substituta —, o STJ entendeu aplicável, com base nos princípios da boa-fé e da confiança legítima, a teoria da aparência, reconhecendo a validade do ato ante a inexistência de qualquer indício de irregularidade no momento de sua celebração.



STJ: Valor nominal de nota promissória herdada não garante cobrança de dívida em face dos herdeiros

O Superior Tribunal de Justiça (STJ), por meio do julgamento do REsp nº 2168268, decidiu que o valor nominal de uma nota promissória registrada na partilha de bens não é suficiente, por si só, para responsabilizar os herdeiros pelas dívidas deixadas pelo falecido.

O pano de fundo do julgamento é uma ação de execução movida por um escritório de advocacia em face de executado que veio a falecer durante o andamento do processo. Os genitores do executado se habilitaram nos autos da execução, na condição de sucessores e herdeiros do filho falecido.

O escritório de advocacia solicitou a penhora das contas dos genitores do falecido, sob o fundamento de que a herança, indicada em escritura pública de inventário e partilha, teria valor superior ao valor da execução. Esse patrimônio partilhado se referia à nota promissória emitida em favor do falecido por empresa em processo falimentar.

A controvérsia levada ao STJ se limitava em definir se o valor nominal da nota promissória, de titularidade do executado (falecido), poderia ser utilizada para calcular o valor do patrimônio transferido por herança aos seus herdeiros e, consequentemente, estabelecer o alcance das obrigações sucessórias.

O STJ entendeu que a responsabilidade dos genitores (herdeiros) estaria limitada à expressão econômica (valor real) dos bens recebidos, ou seja, do efetivo acréscimo patrimonial por eles percebido.

A expressão econômica da nota promissória não corresponde ao seu valor nominal, e sim ao valor mercadológico, que leva em conta a possibilidade de seu pagamento. Considerando que o emitente da nota em questão é uma empresa em processo de falência, o recebimento do valor nela estampado é muito remoto, reduzindo sua expressão econômica a quase zero.

O STJ enfatizou que a escritura de inventário e partilha é uma boa baliza para conferir a extensão das forças da herança, pois descreve os bens herdados. Todavia, não pode ser revestida de caráter absoluto, pois nem sempre mede o valor real do bem.

A decisão traz uma análise profunda da natureza volátil dos títulos de crédito, evitando que herdeiros arquem com dívidas baseadas em valores teóricos ou créditos incertos e, com isso, garantindo maior proteção e equilíbrio às relações sucessórias.



TJSC: Inconsistência na auditoria leva a suspensão de falência decretada em recuperação judicial

O Tribunal de Justiça de Santa Catarina (TJSC) suspendeu, por decisão liminar, os efeitos da sentença que havia convolado a recuperação judicial do grupo empresarial têxtil Teka, decretando sua falência. A medida foi concedida pelo relator, desembargador Robson Luz Varella, em agravo de instrumento interposto por acionista e credor da companhia.

Para o relator, a decretação da falência foi precipitada, tendo em vista a existência de informações contraditórias sobre a real situação econômico-financeira da empresa, o que torna imprescindível a conclusão da auditoria independente, cuja realização havia sido determinada anteriormente pelo Judiciário.

O Tribunal considerou, inicialmente, que havia necessidade de uma apuração mais precisa de inconsistências contábeis da empresa, diante de contradições identificadas nos relatórios financeiros. Com isso, havia indícios de agravamento da crise financeira e suposta inviabilidade de recuperação da empresa.

A fundamentação da decisão liminar enfatizou o dever de observância do contraditório e da segurança jurídica, além de reconhecer que já havia decisão anterior que tornava obrigatória a auditoria. A dispensa dessa prova, com base

em suposta parcialidade da empresa indicada, não poderia ser acolhida sem o devido processo legal.

O relator destacou que, mesmo havendo sinais de dificuldades econômicas, o conjunto de informações até o momento não autoriza concluir pela quebra, especialmente diante da relevância da continuidade da atividade empresarial e da preservação dos interesses de credores e empregados.

Nesse cenário, a decisão acentua que a convolação de uma recuperação judicial em falência deve ser realizada quando nenhuma medida seja apta a possibilitar a efetiva recuperação da empresa, e desde que precedida de ampla apuração e respaldo probatório consistente.



Juíza de SP autoriza averbação de contrato de comodato na matrícula imobiliária

A juíza Luciana Carone Nucci Eugênio Mahuad, da 1ª Vara de Registros Públicos de São Paulo, autorizou a averbação de um contrato de comodato na matrícula de um imóvel, mesmo sem haver previsão legal expressa na Lei de Registros Públicos (Lei nº 6.015/1973). O precedente é positivo por ampliar a transparência nas transações imobiliárias e conferir maior segurança jurídica aos comodatários, compradores e financiadores de eventuais disputas sobre o imóvel.

Com a Lei nº 14.382/2022, que alterou a Lei de Registros Públicos, tornou-se possível que outros atos que repercutam nos direitos relativos ao imóvel também fossem averbados, como é o caso do comodato. A distinção entre os atos de registro, cujo rol é taxativo na Lei de Registros Públicos, e averbação, cujo rol é exemplificativo, foi decisiva para permitir a formalização de situações jurídicas desse tipo.

A aplicação do princípio da concentração dos atos na matrícula imobiliária também é endereçada por essa decisão judicial, uma vez que a matrícula deve concentrar todas as informações relevantes ao imóvel, ainda que decorrentes de relações jurídicas obrigacionais.

A uniformização desse entendimento ainda depende da avaliação pelas Corregedorias e Tribunais. A própria sentença determinou o envio do caso

à Corregedoria Geral da Justiça de São Paulo, para análise de eventual atualização das Normas de Serviço. Ainda que não constitua precedente vinculante, trata-se de um indicativo relevante para futuras demandas e para a consolidação de uma jurisprudência mais compatível com as exigências atuais do mercado imobiliário.

Equipe responsável



Fabio Appendino
f.appendino@rolim.com



Daniel Tardelli Pessoa
d.pessoa@rolim.com



Alessandra R. Torres
a.torres@rolim.com



Sophia G. Rezende
s.rezende@rolim.com



Rodrigo Dias
rodrigo.dias@rolim.com



Gabriela B. Melo
g.melo@rolim.com



Júlia A. Nogueira
j.nogueira@rolim.com



Beatriz Tiemi Chiga
b.tiemi@rolim.com

Equipe responsável



Breno Ávila S. Pereira
b.pereira@rolim.com



Fernanda C. M. Duarte
f.mattos@rolim.com



Manuela V. J. Franco
m.franco@rolim.com



Ana Flávia Dabien
a.dabien@rolim.com



Matheus Agostinho
m.agostinho@rolim.com